



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.862 - RS (2011/0087563-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : R C
ADVOGADO : RONEI GIACOMONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Consoante o que prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado.

II - A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

III - A inidoneidade da alegação dos aclaratórios, após a interposição de sucessivos recursos infundados, revela seu caráter manifestamente protelatório.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.862 - RS (2011/0087563-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : R C
ADVOGADO : RONEI GIACOMONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **R C**, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, assim ementado (e-STJ Fl. 664):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I – A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. No caso, inexistente contradição interna a ser sanada, porquanto o dispositivo do acórdão embargado estabelece fina sintonia com a fundamentação do mesmo.

II - Recurso intempestivo não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada, retroagindo a interrupção do prazo prescricional à data da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

III - Considerando o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), não há falar em ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu lapso temporal superior a quatro anos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o Embargante reitera os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados na petição de agravo regimental e nos primeiros declaratórios, mas agora alega que o acórdão padeceria de omissão e não de contradição, como anteriormente sustentado, visto que, com a edição da Resolução n. 451, de 03.12.2010, o Supremo Tribunal Federal teria revogado tacitamente a Súmula 699 daquela Corte, sendo, pois, de 10 (dez) dias o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.862 - RS (2011/0087563-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : R C
ADVOGADO : RONEI GIACOMONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o que prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado.

Verifico que não há vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, consoante infere-se dos seguintes excertos da fundamentação do acórdão que julgou os primeiros declaratórios (e-STJ Fls. 668/671):

No que tange à alegada contradição quanto à tempestividade do agravo de instrumento, tem-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir suposta contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in iudicando.

(...)

No caso dos autos, inexistente contradição interna a ser sanada, porquanto o dispositivo do acórdão embargado estabelece fina sintonia com a fundamentação do mesmo, clara ao demonstrar a intempestividade do agravo de instrumento, restando destacado (e-STJ Fl. 630):

Com efeito, é consabido que, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, mantido pelo Pretório Excelso, na questão de ordem no AgRg no ARE 639.846/SP, ao contrário do que alega o agravante. Ressalte-se, ainda, que esta Corte de Justiça adota o posicionamento de que deve prevalecer a Lei n. 8.038/1990, visto que a Lei n. 12.322/2010 não alterou o prazo de cinco dias para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial em matéria criminal.

Na linha do entendimento adotado pelo acórdão que negou provimento ao agravo regimental, a manutenção do prazo de cinco dias para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal constitui matéria pacífica no âmbito desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PROTESTO POR JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NÃO POSTERGA O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 05 (CINCO) DIAS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O protesto por apresentação posterior de instrumento de procuração não tem o condão de postergar o início da fluência do prazo recursal, que ficaria inteiramente dependente da iniciativa da parte, não havendo qualquer previsão legal para tanto.

2. A Agravante nada arguiu sobre a ausência de intimação do Advogado na petição do agravo em recurso especial, restando evidente a inovação dos argumentos, promovida pela Agravante na presente via regimental, inviável de ser examinada.

3. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

4. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

5. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 373.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULAS 699 E 284/STF. SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

2. Incidência da Súmula 699/STF.

3. A pretensão relativa à ausência de provas para a condenação do réu envolve o revolvimento fático disposto nos autos, providência incabível na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Se o Tribunal do Júri, por meio do seu Conselho de Sentença, concluiu que o réu cometeu um homicídio duplamente qualificado tentado, a modificação de tal entendimento exigiria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 187.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013).

Verifico que o Embargante pretende simplesmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão da matéria, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado.

Nesse sentido é o entendimento da 5ª Turma desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU RETIRADA DA QUALIFICADORA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

3. Por outro vértice, ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença de pronúncia proferida em 28/07/2004, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 80307/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 17/10/2013, DJe 23/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 243571 / MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

Dessarte, verificada a inidoneidade das alegações dos embargos declaratórios, revelando sua intenção manifestamente protelatória e o abuso na utilização de sucessivos recursos descabidos (recurso especial, agravo de instrumento, agravo regimental, os primeiros embargos de declaração e os presentes declaratórios), deve ser realizada a imediata baixa dos autos, independentemente do manejo de novos recursos.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg nos EAg 934.092/DF, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.02.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 01.08.2013; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 151.508/DF, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29.04.2013.

Assim, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação do Embargante com a sucumbência, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando a imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0087563-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.401.862 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500002181 70023808421 70037870912 70039315205

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : RONEI GIACOMONI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOSÉ NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R C
ADVOGADO : RONEI GIACOMONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.